

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

Secretaria de ADMINISTRAÇÃO

Departamento de Licitações e Compras



Juntas faremos o que deve ser feito!

CONVITE Nº 038/2019

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA COM MATERIAL E EQUIPAMENTOS PARA AMPLIAÇÃO DA UBS "JOÃO LEME"

REF: RECURSO - FASE DE PROPOSTAS

Recorrente: CONSTRUTORA SIR SOCIEDADE LTDA EPP: protocolo 14904, DE 18/09/19

Recorrida: AB CONSTRUÇÕES LTDA EPP

MANIFESTAÇÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES

Trata-se de recurso interposto pela empresa **CONSTRUTORA SIR SOCIEDADE LTDA EPP**, contra a decisão desta Comissão de Licitações, que classificou a licitante **AB CONSTRUÇÕES LTDA EPP**, vencedora do certame.

Alega, em síntese, que a recorrida não cumpriu o edital, notadamente, por ter ofertado cronograma físico-financeiro com prazo de execução diverso que o exigido. Aduz que o edital impõe a execução da obra em 150 (cento e cinquenta) dias, e que a recorrida apresentou cronograma para execução da obra em 180 dias.

Requeru a reforma da decisão com a desclassificação da recorrida.

Intimada, a recorrida ofertou contrarrazões, alegando, em síntese, que sua proposta apresentou prazo de execução de 150 dias, mas que, por mero erro formal, apresentou cronograma físico-financeiro, para execução em 180 dias.

Requeru a manutenção do julgamento.

Rua Joaquim Mourão, 289 • Centro • CEP13610-070 • Leme • SP • CNPJ: 46.362.661/0001-68 - Fone (19)

35721881 - email: licitacao@leme.sp.gov.br

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

Secretaria de **ADMINISTRAÇÃO**

Departamento de Licitações e Compras



Juntas fazemos o que deve ser feito!

É o resumo do necessário.

O recurso é tempestivo, e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual, deve ser conhecido.

No mérito, razão assiste a recorrente.

O edital estipulou como prazo de execução da obra, 150 (cento e cinquenta) dias, impondo que as licitantes, juntamente com sua proposta comercial, apresentassem cronograma físico-financeiro, de acordo com os preços ofertados.

A recorrida apresentou junto a sua proposta comercial, cronograma físico-financeiro da obra, contemplando sua execução em 180 (cento e oitenta) dias, diverso, portanto, do exigido.

A vinculação ao processo licitatório é princípio inerente às licitações, não cabendo a esta comissão decidir contra as regras nele impostas.

Sabe-se que a vinculação ao processo licitatório é princípio estabelecido no art. 3º da Lei de Licitações.

Ademais, estabelecem os artigos 3º, 41, 43, V, e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, *verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

...

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Rua Joaquim Mourão, 289 • Centro • CEP13610-070 • Leme • SP • CNPJ: 46.362.661/0001-68 - Fone (19)

35721881 - email: licitacao@leme.sp.gov.br

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

Secretaria de **ADMINISTRAÇÃO**

Departamento de Licitações e Compras



Juntas faremos o que deve ser feito!

...

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

...

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexistiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor; [grifos acrescentados]

Refere-se, na verdade, a princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro;

“Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital. “

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

Secretaria de ADMINISTRAÇÃO

Departamento de Licitações e Compras



Juntas faremos o que deve ser feito!

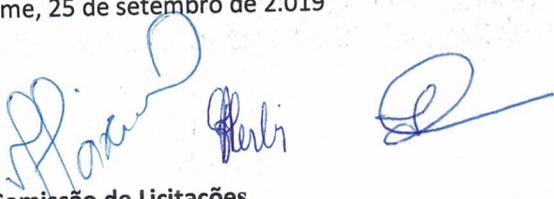
Nem se fale que é caso de mero erro formal passível de ser relevado, visto que o documento ofertado pela recorrida apresenta prazo de execução da obra superior ao fixado no edital. Mas, não só isso. Apresenta ainda, seu preço global distribuído em cada uma das etapas da execução dentro do prazo final de 180 dias, ou seja, não se trata de mero erro formal, mas sim, da demonstração evidente que tinha ciência a recorrida da elaboração de sua proposta em prazo diverso do estabelecido.

Nesse sentido, esta comissão, em sede de retratação (art. 109,§4º, da Lei 8.666/93), revê sua decisão anterior, e DESCLASSIFICA a ora recorrida, **AB CONSTRUÇÕES LTDA EPP**, por **apresentação de cronograma de execução da obra em prazo superior ao fixado**.

Em análise da proposta da segunda colocada, **CONSTRUTORA SIR SOCIEDADE LTDA EPP**, verificou-se que esta apresentou proposta que atendeu aos requisitos formais e com preços dentro do orçamento constante dos autos, razão pela qual foi considerada vencedora do certame, sendo-lhe adjudicado o objeto.

Publique-se.

Leme, 25 de setembro de 2019


Comissão de Licitações

Aldo Kinock, Janaina Greyce de Abreu Cerbi e Gilmara Regina Máximo